



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 36, DE 2023

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Com base no §8º do art. 95, combinado com o artigo 54 e 144, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão da Presidência que indeferiu a questão de ordem n. 119/2023 fundamentada no Projeto de Lei n.º 4416/2021. Destaco, de maneira mais detalhada, a ausência de amparo regimental na decisão proferida e reforço a necessidade de uma interpretação rigorosa do Regimento Interno.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE

Questão de Ordem 119/2023

Senhor Presidente,

Com base no §8º do art. 95, combinado com o artigo 54 e 144, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão da Presidência que indeferiu a questão de ordem n. 119/2023 fundamentada no Projeto de Lei n.º 4416/2021. Destaco, de maneira mais detalhada, a ausência de amparo regimental na decisão proferida e reforço a necessidade de uma interpretação rigorosa do Regimento Interno.

A questão de ordem anteriormente apresentada argumentou, de forma consistente, a aplicação do artigo 54 do Regimento Interno, que confere aos pareceres da Comissão de Finanças e Tributação a característica de terminativos, especialmente no que tange à manifestação da adequação financeira e orçamentária da matéria. Destaco que, de acordo com o texto regimental, uma vez que a emenda do Senado Federal foi considerada inadequada financeiramente, sua tramitação deveria ser arquivada, permitindo que o Projeto de Lei siga para a sanção.

Além disso, ressaltei na questão de ordem a pertinência do artigo 144 do Regimento Interno, que estipula a necessidade de uma apreciação preliminar da matéria. Esta apreciação preliminar é um passo essencial para garantir que a tramitação ocorra conforme os procedimentos regimentais, proporcionando uma análise prévia da adequação financeira e, consequentemente, evitando deliberações impróprias.



* C D 2 3 1 6 1 7 9 6 2 0 0 *

Ao analisar a decisão de indeferimento, observo a ausência de fundamentação regimental que justifique a interpretação adotada. A decisão proferida não apresentou argumentos claros quanto ao motivo pelo qual o artigo 54 não seria aplicável na presente situação, nem explicou por que a apreciação preliminar, prevista no artigo 144, não seria necessária.

Portanto, a decisão do presidente carece de amparo regimental e, ao seguir rigorosamente as disposições regimentais mencionadas, torna-se evidente que a matéria em questão não pode ser objeto de deliberação sem antes cumprir os trâmites necessários.

Ressalto a importância de assegurar que as decisões tomadas estejam alinhadas com os princípios regimentais que norteiam esta Casa Legislativa. Nesse sentido, solicito a revisão da decisão de indeferimento e a consideração dos argumentos aqui apresentados, a fim de garantir a conformidade legal e regimental do processo em questão.

Reitero meu respeito pela integridade e imparcialidade que caracterizam a Presidência desta Casa.

É o recurso.



* C D 2 2 3 1 6 1 7 9 6 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.416-F, DE 2021 (Do Sr. Júlio Cesar)

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD
OF. N. 840/23 - SF**

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4416-D, DE 2021, que "Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)"; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela rejeição(relator: DEP. AIRTON FALEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 4416-D/2021, aprovado na Câmara dos Deputados em 1º/8/2023

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 4416-D/2021
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 1º/8/2023**

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2028, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional."(NR)

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de agosto de 2023.



ARTHUR LIRA
Presidente

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2021, do Deputado Júlio César, que “altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)”.

EMENDA ÚNICA **(Corresponde à Emenda nº 1-T-CAE)**

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e para estender o incentivo fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).”

“Art. 1º

‘Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) terão



* C D 2 3 1 6 9 4 0 1 7 6 0 0 *

direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....' (NR)"

Senado Federal, em 14 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 1 6 9 4 0 1 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº
2.199-14, DE 24 DE AGOSTO
DE 2001**

Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2199-14>

PARECER PELA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS AO PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado AIRTON FALERO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Júlio César, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 30 de maio de 2019.

Naquela Casa, sofreu alteração de mérito e foi remetido novamente à Câmara dos Deputados em 21 de setembro de 2023, sob a forma de Emenda Única do Senado Federal, a qual é objeto de descrição neste Relatório.

- **Emenda Única do Senado Federal:** pretende alterar a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei, para incluir a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) entre as beneficiárias do incentivo fiscal, com a seguinte redação:

“Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do



* C D 2 3 4 7 1 0 8 5 4 4 0 0 *

Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e para estender o incentivo fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).” “Art.

1º “Art.

‘Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....’ (NR)”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação da modificação aprovada no Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e às seguintes: Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Júlio César, visa a prorrogar o prazo de elegibilidade a dois incentivos fiscais previstos na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para empresas instaladas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).



* C D 2 3 4 7 1 0 8 5 4 4 0 0 *

Atualmente, o prazo limite para a aprovação de projetos para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas da Sudene e Sudam é 31 de dezembro de 2023. A proposta altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória a fim de prorrogar este prazo para 31 de dezembro de 2028.

Os benefícios consistem na redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais (IRPJ) e na manutenção do depósito, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., para reinvestimento, de 30% do valor do IRPJ devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, aprovado, também, no Senado Federal, com Emenda Única.

A Emenda Única estende o incentivo fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

No âmbito dessa Comissão, considero importante destacar a intempestividade da emenda, pois, embora a proposta deliberada no Senado Federal seja de relevância, acreditamos que neste momento ela se demonstra contraproducente, tendo em vista que o planejamento financeiro-orçamentário do Governo Federal, o qual foi discutido e aprovado no Congresso Nacional, mais notadamente com as aprovações da PEC da Transição, da Reforma Tributária e do Arcabouço Fiscal, não contemplou a inclusão da Sudeco para fins de recebimento deste incentivo fiscal.

Nada impede de, em outro momento, com o devido planejamento e estudo analisando se toda região Centro-Oeste ou apenas alguma ou algumas Sub-regiões com maior desigualdade regional e social devem ser a incluídas, contudo acreditamos que na matéria ora analisada, não cabe a pretendida inclusão.

Em outra linha, também é importante fazer a análise quanto à eficácia desses incentivos na proteção do meio ambiente e na promoção de desenvolvimento socioeconômico. Segundo estudo do Instituto de Estudos



* C D 2 3 4 7 1 0 8 5 4 4 0 0 *

Socioeconômicos (Inesc), divulgado em 2023, os incentivos no âmbito da Sudam e Sudene feitos até agora beneficiaram principalmente empresas que atuam nos setores de mineração, energia e petróleo. Dos R\$ 42,3 bilhões em isenção distribuídos, R\$ 22 bilhões (54%) foram direcionados para os três setores.

A pesquisa questiona, ainda, os efeitos econômicos e sociais dos programas, ressaltando os seus impactos ambientais negativos e reforçando "o padrão de exploração de recursos naturais concentrados nas regiões Norte e Nordeste, em especial na Amazônia brasileira".

Embora se questione a eficácia dos incentivos fiscais concedidos à Sudam e Sudene para estimular setores e atividades que promovam a redução da pobreza, a transição para uma economia de baixo carbono e a preservação da biodiversidade, este parecer não é o instrumento adequado para analisar essa parte da matéria. Isso se deve ao fato de que a prorrogação do prazo para essas regiões já foi aprovada tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado Federal. Portanto, nossa discussão se limita à inclusão da Sudeco como beneficiária desses incentivos.

Contudo, utilizando os exemplos mencionados como referência, acredito que a inclusão da Sudeco sem a correção das distorções históricas desses incentivos não está alinhada com o objetivo do legislador de promover o desenvolvimento regional e a redução das desigualdades, ao mesmo tempo em que se cumprem os compromissos do Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas.

Desse modo, diante do alto impacto ambiental causado pelos incentivos fiscais nas regiões Norte e Nordeste, e considerando, ainda, que não foram comprovados os resultados socioeconômicos positivos dos projetos da Sudam e Sudene, não seria adequada a extensão desses incentivos à Sudeco, sem um plano estratégico mais abrangente, que conte com a diversidade natural e social existente na região e que conduza, de fato, ao desenvolvimento sustentável desejado.

O compromisso com atividades econômicas específicas e a ênfase na necessidade de crescimento a todo custo não devem superar a



* C D 2 3 4 7 1 0 8 5 4 4 0 0 *

responsabilidade do Poder Público de promover gradualmente a proteção e o respeito aos direitos fundamentais, inclusive os das populações originárias e tradicionais que vivem nessas áreas, bem como de fomentar o desenvolvimento de maneira abrangente, com devida consideração e respeito, entre outros aspectos, ao meio ambiente.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, somos pela rejeição da Emenda Única do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AIRTON FALERO
Relator



* C D 2 2 3 3 4 7 1 0 8 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição da Emenda Única do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.416/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Airton Faleiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Célia Xakriabá - Presidente, Dilvanda Faro e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Amom Mandel, Defensor Stélio Dener, Duda Salabert, Juliana Cardoso, Zezinho Barbary, Coronel Chrisóstomo, Josenildo e Saullo Vianna.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

Apresentação: 07/11/2023 17:56:15.530 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 4416/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231294676800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

FIM DO DOCUMENTO